



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 99.0008839-5

AUTOR : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

RÉ : UNIÃO FEDERAL

JUIZ : WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos etc.

I.

Trato de ação, com processo pelo rito comum ordinário, movida por **PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Objetiva, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento da contribuição de retirada da **PORTOBRÁS SA**, sucedida pela União, do rol de patrocinadores do instituto de seguridade Autor.

Como causa de pedir, alega, em apertada síntese, que: “*é uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de sociedade civil, instituída pela extinta Empresa de Portos do Brasil S/A – PORTOBRÁS*”; seu objetivo principal, estabelecido no art. 3º do Estatuto, é a concessão de suplemento de benefícios previdenciários e a promoção do bem estar de seus participantes, bem como de seus respectivos beneficiários; “*PORTOBRÁS foi a instituidora do Autor (...) e enquanto não foi declarada extinta, uma de suas patrocinadoras. As demais patrocinadoras são: DOCAS DO MARANHÃO (...); DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE (...); COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (...); COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ (...); COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (...); COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA (...); COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO (...); COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (...)*”; “*Participantes são os empregados das Patrocinadoras, segurados ou aposentados pelo INSS, inscritos no PORTUS, obedecidas as condições estabelecidas no Estatuto (...) e no Regulamento do Plano de Benefícios*”; “*Os recursos indispensáveis para que o Autor possa cumprir a obrigação de suplementar as aposentadorias e pensões*”

concedidas pelo INSS, observadas as normas do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefício (...), estão enumeradas no art. 36 do Estatuto do PORTUS, a saber: ‘(...) contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração bruta de todos os seus empregados (...)’; “Dentre as Patrocinadoras do Autor figurava, pois, como sua instituidora/patrocinadora a Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS (...); “Era, assim, a referida PORTOBRÁS, além de instituidora uma das patrocinadoras do Autor, tendo assumido, pelo art. 22 dos seu Estatuto (...), o compromisso de arcar com as contribuições necessária para possibilitar a esta fazer face aos pagamento das suplementações de aposentadorias pagas pelo INSS aos empregados da citada PORTOBRÁS e pensões aos dependentes daqueles”; “Em 1990, como um dos primeiros atos do Governo Collor, foi determinada a extinção e a liquidação da mencionada Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS, pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99192 de 21 de março de 1990, iniciando-se, então, o processo de liquidação, o qual foi, parcialmente, concluído em 27 de novembro de 1991, conforme ata da Assembléia Geral Extraordinária da mesma PORTOBRÁS que deliberou sobre sua extinção (...), transferindo, naquela data, os bens, direitos e as obrigações remanescentes para a União Federal, na conformidade do art. 23 da citada lei.”; “Sucede que o Liquidante da PORTOBRÁS deixou de recolher ao PORTUS os fundos referidos nas alíneas “a” e “b” do artigo 22 do Estatuto Social do Autor (...); “O Autor, de sua parte, embora tenha ficado privado daquela contribuição indispensável para a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial, a qual represente o alicerce econômico que lhe permite cumprir os dispositivos legais e regulamentares e atender aos seus participantes, continuou a suplementar, atento às suas responsabilidades sociais, as aposentadorias e pensões dos ex-empregados da PORTOBRÁS, ativos (...) e assistidos (...) nos quais se encontram, nominalmente, listados os ex-empregados da PORTOBRÁS e seus dependentes que vêm recebendo benefícios do PORTUS, sem o indispensável suporte atuarial.”; “Cumpre ressaltar que a UNIÃO, por sua exclusiva conveniência político-administrativa, determinou a liquidação e a extinção da aludida PORTOBRÁS, e assumiu, em conseqüência, o ônus legal (Lei 8029/90) de arcar com as obrigações daquela empresa, dentre as quais, sem sombra de dúvida, se inclui a de pagar ao Autor as contribuições de extinção de Patrocinadora, o que equivale às chamadas contribuições de retirada prevista no art. 22 do Estatuto do Autor, acima transcrito”; “desde o início da liquidação da PORTOBRÁS até o momento presente, as sucessivas administrações do PORTUS vêm desenvolvendo, com denodo e pertinácia, os maiores esforços para receber, primeiro, da liquidante PORTOBRÁS e, depois, de sua sucessora legal, a UNIÃO, as contribuições de retirada da Patrocinadora previstas nas alíneas a e b do parágrafo 1º do art. 22 do Estatuto Social da PORTUS”; “os expedientes produzidos pela STEA - SERVIÇO TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA LTDA, sobre o FUNDO ATUARIAL exigidos em face da extinção da PORTOBRÁS (alíneas a e b do §1º do art. 22 do Estatuto Social do PORTUS (...)) após minucioso exame dos elementos que compõem o processo administrativo nº 50000.008434/94-24, a Secretaria de Previdência Complementar em 30/1/96, (...) usando de suas atribuições legais, aprovou a retirada da

PORTOBRÁS, fato que credenciou o PORTUS como legítimo credor da União, sendo certo que as cartas STEA – 233/92/130, de 03/02/92 (...); STEA-1269/93/130, de 23/12/93 (...); STEA – 805/95/130, de 11/04/95 (...) e STEA – DT/224/95/130, de 17/10/95 (...), encaminhados pela CARTA PRESID – 663/95, de 20/10/95 (...) serviram de embasamento para a decisão da SPC, a qual foi, posteriormente corrigida pelo OFÍCIO Nº 538 de 4 de setembro de 1996 (...), para esclarecer que, no caso da PORTUS, não seria aplicável a Resolução MPAS/SPS/CPC/n. 06/88, mas sim o disposto no art. 22, I, “a” e “b” do seu Estatuto. Ocorre que, a Procuradoria da Fazenda e a Secretaria de Previdência Complementar fixaram-se no entendimento de que não haviam sido cumpridas as formalidades do art. 12 do Decreto 1785/96, como se lê na informação DIEST/COFIC/CISET/MT Nº 89/97 (...)” (fl. 9); “Aqui, portanto a divergência, aqui a pretensão do PORTUS resistida pela UNIÃO, porque o PORTUS forneceu todos os dados indispensáveis ao cálculo atuarial, sendo certo que a STEA, sua consultora atuarial externa desde sua constituição, apresentou a Nota Técnica (...) onde estão aqueles créditos perfeitamente demonstrados, sendo certo que os mesmos foram atualizados pela Assessoria Técnica do AUTOR (...) até a presente data” (fl. 9).

Petição inicial instruída com procuração, documentos e guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 16/268).

Citada, a União contestou às fls. 278/287. Preliminarmente, alega inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual de agir. Quanto à tese de mérito, sustenta, em síntese, que a pretensão da Autora de perceber a contribuição de retirada a cargo da União, na condição de sucessora legal da PORTOBRÁS, não foi satisfeita administrativamente, segundo a Informação DIEST/COFIC/CISET/MT Nº 037/97, pelos seguintes motivos: “(...) 4. Resta (...) responder: qual o montante da dívida e a sua efetiva materialidade documental? Pois somente o requerente manifesta-se nos autos neste sentido; apresentando, entretanto, apenas o seu total (...), sem a indispensável documental sobre eventual dívida. 5. O Liquidante, em seu relatório final contido no Processo de Prestação de Contas do Exercício de 1991, de nº 29.000.004018/92-18 (MINFRA) integrante do acervo documental desta CISET, destaca um item denominado “Desligamento do PORTUS – Instituto PORTOBRÁS de Seguridade Social”, não trazendo, porém, nenhuma alusão ao débito, a que fez referência as alíneas “a” e “b” parágrafo 1º, artigo 22 do Estatuto Social da Patrocinada. Entretanto, no Processo nº 50000.008683/92-86 (MTC), apensado ao processo anterior, que trata de Diligência do Tribunal de Contas da União, o assunto é tratado como ressalva no Relatório dos Auditores independente, com conseqüente justificativa do Liquidante (às fls. 193 do Proc. 20000.008683/92-86). 7. A Portobrás S/A, como principal patrocinadora da PORTUS – Instituto de Seguridade Social, face a sua liquidação, está se retirando dessa condição e a determinação de eventual contingência junto ao PORTUS, quanto às deficiências atuárias das reservas técnicas deverá ser apurada pela Comissão Especial de Apoio, nomeada pela Secretaria da Previdência Complementar. – A ressalva diz respeito, a resguardar eventuais efeitos

financeiros no balanço de encerramento da Portobrás S/A. O parecer dos Auditores independentes consubstancia a expressão “eventual contingência” significando que não existia materialidade suficiente para incorporar ao balanço como passivo contingente, o que dependeria da validade legal/atuarial do art. 22 do Estatuto da Portus – Instituto de Seguridade Social. Neste sentido, dado o caráter polêmico do art. 22 do Estatuto da PORTUS, diga-se de passagem utilizado em estatutos de outros institutos da previdência fechada, foi efetuada consulta à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre o caráter e extensão da eventual “garantia do sucesso/patrocinador”. O processo de retirada da Portobrás S/A da qualidade de patrocinador do PORTUS foi formalizado em setembro de 1991, passando a ser analisado por Grupo Especial do Departamento de Previdência Complementar/Secretaria de Previdência Complementar, para dar definições sobre a matéria. 6. Essa mesma ressalva com a justificativa fez parte, na íntegra, do Parecer nº 033/DIADI/COAUD/CISET/MT; às fls. 229/254 do mesmo processo, ao analisar diversos pontos dos Pareceres do Conselho Fiscal, dos Auditores Independentes e do Relatório de Auditoria nº 007/92 (Prestação de Contas do Exercício de 1991); porém, sem acrescentar novos elementos. 7. Observa-se, dessa forma, que a questão vinha sendo analisada à época da liquidação da Empresa, não havendo, entretanto, qualquer desfecho, ficando em suspenso face à polêmica acerca da validade legal/atuarial do artigo 22 do Estatuto Social do PORTUS, ORA PACIFICADO, tanto pelos pareceres dos Órgãos Consultivos já mencionados, quanto pelo opinamento da Secretaria de Previdência Complementar do MPAS (fls. 56/57). 8. Assim, em não havendo declaração expressa do liquidante “reconhecendo a certeza, liquidez e exatidão dos montante das obrigações”, nos termos da alínea a, artigo 1º, do Decreto nº 1.647/95, caberá à Subsecretaria de Assuntos Administrativos atestar o montante das obrigações, agora com base no inciso II, artigo 12, daquele mesmo dispositivo, alterado pelo Decreto nº 1.785/96, que veio socorrer àqueles credores não contemplados com o reconhecimento de seus créditos junto às liquidadas/extintas. 9. Dessa forma, entendemos que aquela Subsecretaria deverá solicitar ao requerente os documentos comprobatórios da origem da dívida tais como faturas recibos e/ou outros instrumentos desta natureza, que estejam vinculados seja à alínea “a”, seja à alínea “b” do Estatuto Social da Portus, com a identificação clara do benefício, data de pagamento, importância paga, demonstrativo dos acréscimos e outros elementos que julgar necessários à perfeita e indiscutível identificação do montante. 10. Todavia, certamente assuntos atuariais não é de nosso domínio, e nem, provavelmente, daquela Subsecretaria, razão pela qual sugerimos que, ato seguinte à apresentação dos documentos solicitados, a mesma faça gestões junto à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, a fim de orientar-se quanto aos mecanismos que deverão/poderão ser invocados com o propósito de atestar, com segurança, a validade dos mesmos e, conseqüentemente, o montante da dívida. (...)” (fls. 279/283).

A União sustentou, ainda, que “(...) a Secretaria de Controle Interno – CISET concluiu, em sua Informação que a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, que deveria solicitar aos PORTUS documentos comprobatórios da

dívida, tais como faturas, recibos e/ou instrumentos que estejam vinculados seja à alínea “a”, seja à alínea “b” do artigo 22 do Estatuto Social da Autora, com a identificação clara dos beneficiários, data dos pagamentos, importâncias pagas, demonstrativos dos acréscimos e outros elementos julgados necessários à identificação da dívida . Requereu, ainda, a Ciset, que fossem feitas gestões junto à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, órgão orientador, controlador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Privada (conforme dispõe a Lei nº 6.435, de 15.7.77). E o processo administrativo que trata do assunto, ou seja, o Processo de nº 50000.00.8434/95-024, foi remetido à Portur em 09.01.98, via SEDEX 120339540, para proceder a contratação de uma empresa de auditoria visando efetuar a análise e conferência dos valores cobrados, estando pois, em andamento o pleito administrativo, mas sem conclusão, por culpa única e exclusiva da ora impetrante. (...)” (fls. 283/284)

A peça de contestação foi instruída com os documentos de fls. 288/326.

Réplica, às fls. 329/341, rebatendo as teses defensivas da União.

Deferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 348), foi apresentado o laudo de fls. 379/401, instruído com os anexos de fls. 402/1307.

A parte Autora se manifestou sobre o referido laudo, às fls. 1312/1319, e a Ré o fez às fls. 1340/1349. O assistente técnico da Autora se manifestou às fls. 1488/1490, instruindo a peça com o parecer/planilhas de fls. 1491/1503.

O Perito se manifestou sobre as impugnações ao laudo apresentadas pelas partes, às fls. 1510/1513.

Às fls. 1541/1543, foi determinada a realização da segunda prova pericial, com a conseqüente nomeação de novos peritos.

À fl. 1632, houve a substituição de um dos peritos, anteriormente nomeado à fl. 1632.

Às fls. 1684/1736, estão acostados o laudo pericial e respectivos anexos.

A parte Autora peticionou à fl. 1744, para formular quesitos suplementares (fl. 1745).

A União peticionou, às fls. 1778/1780, para anexar manifestação/impugnação (fls. 1781/1807) ao laudo pericial acostado às fls. 1686/1737.

Os peritos apresentaram esclarecimentos ao laudo pericial, às fls. 1863/1878.

A União se manifestou sobre os referido esclarecimentos, às fls. 1897/1940.

Às fls. 1945/1946, foi determinada a intimação dos Peritos, para retificação do laudo pericial, empregando 5 de julho de 1991 (fl. 123), como data de cancelamento da inscrição da PORTOBRÁS S.A., para efeito de apuração do montante da garantia estipulada no Art. 22, parágrafo 1º, alíneas a e b, do Estatudo de Portus.

A referida decisão foi atacada por recurso de agravo retido oposto pela parte Autora (fls. 1949/1952).

Apresentado o laudo pericial retificado, inicialmente juntado ao feito, por linha, as partes sobre ele se manifestaram, às fls. 2039/2048 e 2053/2067.

À fl. 2080, foi assinalado às partes prazo para entrega de memoriais e determinado o posterior retorno dos autos para prolação de sentença.

O despacho prolatado à fl. 2080 foi objeto de recurso de embargos de declaração opostos pela Ré (fls. 2103/2105).

As peças de alegações finais apresentadas pelas partes estão acostadas às fls. 2109/2125.

A União Federal opôs agravo retido (fls. 2127/2131) contra a decisão prolatada à fl. 2106.

À fl. 2191, foi determinada a remuneração dos autos, a partir de fl. 1633, bem como foi determinada a autuação, no feito, das peças relativas ao laudo pericial complementar, que se encontravam apensadas por linha ao autos.

Em cumprimento à determinação exarada, à fl. 2191, o laudo pericial complementar e os documentos pertinentes foram autuados, às fls. 2192/2493.

Às fls. fls. 2494/2500, foi prolatada decisão que enfrentou alegações das partes atinentes à existência de vício formais no processamento do feito, bem como analisou os embargos de declaração opostos pela parte Ré, às fls. 2.103/2.105. A referida decisão foi atacada por recurso de agravo retido oposto pela parte Ré.

É o relato do necessário. Decido.

II.

PRELIMINARES

Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 2494/2500 por seus próprios fundamentos. Ressalto, ademais, que todas as teses defendidas pela União, no agravo retido oposto às fls. 2522/2529, já foram minuciosamente examinadas na decisão atacada.

Prosseguindo, saliento que a petição inicial não apresenta nenhum dos vícios elencados no parágrafo único do art. 295 do CPC.

Saliento, ainda, que a pretensão deduzida na exordial não está genericamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como que a análise de sua validade não implica afronta à norma do art. 2º da CRFB/1988.

Por fim, saliento que estou convicto de que o requerimento administrativo formulado pela Autora, para percepção da contribuição de retirada de PORTOBRÁS SA, seria indeferido na esfera administrativa, ainda que houvessem sido apresentados todos os documentos solicitados pela Secretaria de Controle Interno – Ciset.

Isso, porque, mesmo tendo sido, no âmbito dos autos, fornecida a documentação necessária para aferição do quantum da referida contribuição, a União resistiu integralmente à pretensão autoral, o que configura, de forma inequívoca, a necessidade/utilidade da propositura da presente demanda.

Diante do exposto, ultrapasso as preliminares formais argüidas na peça de bloqueio.

MÉRITO

O Art. 4º da Lei 8.029/1990 autorizou o Poder Executivo a dissolver ou privatizar vários entes da Administração Pública Federal, dentre

os quais se incluía a Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS.

Por outro lado, o Art. 20 do mesmo diploma estabeleceu que “A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias”.

Diante desse contexto, o Autor pretende a condenação da União, ora Ré, na condição de sucessora legal de PORTOBRÁS SA, ao pagamento da contribuição de retirada do fundo PORTUS.

Pois bem. Por força de norma expressamente veiculada no art. 22 do Estatuto Social do Instituto Portobrás de Seguridade Social, a patrocinadora que requerer o cancelamento de sua inscrição no fundo Autor, ou sua sucessora, estão obrigadas ao pagamento de garantia referente às parcelas discriminadas nas alíneas a e b do parágrafo 1º do referido artigo, cujo teor é o seguinte:

“Art. 22 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de patrocinadora:

I - que o requiere;

II - que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação a empresa não patrocinadora;

III - que descumprir disposições deste Estatuto ou qualquer cláusula do Convênio de Adesão celebrado com o PORTUS.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, a patrocinadora, ou sua sucessora, ficará obrigada a prestar garantia ao PORTUS dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados da patrocinadora que dela se tenham funcionalmente desligado, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição da patrocinadora, acrescidos aos referidos valores, os correspondentes juros e taxas de manutenção, previstos neste Estatuto para os investimentos patrimoniais do PORTUS;

b) fundos atuarialmente determinados, no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios

assegurados por este Estatuto aos empregados da patrocinadora, inscritos no PORTUS em data anterior à do cancelamento da inscrição desta última, bem como aos ex-empregados da mesmas patrocinadora, que dela se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos 5 (cinco) anos anteriormente ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições, como participante do PORTUS.

§2º - A patrocinadora que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerada das obrigações previstas no §1º, se as mesmas forem integralmente assumidas por alguma sucessora inscrita como participante.” (fl. 26)

Diante desse contexto, e tendo a Deliberação do Conselho de Administração do PORTUS nº 23 de 5 de julho de 1991 aprovado a saída da patrocinadora-instituidora, Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS do quadro de patrocinadores do Autor (fl. 123), cumpre à União, na condição de sucessora da referida empresa, arcar com o pagamento da contribuição de retirada prevista no art. 22 do Estatuto de PORTUS.

No que pertine aos parâmetros para o cálculo do montante da indenização, cumpre-me analisar, inicialmente, se são válidos (i) o abatimento das parcelas vertidas por PORTOBRÁS SA e seus empregados ao fundo Autor, antes de sua retirada, e a rentabilidade delas auferida e (ii) a exclusão das contribuições relativas aos beneficiários auto-patrocinados.

No que concerne às verbas descritas no item (i), conforme já expus na decisão de fls. 2494/2500, o patrimônio é uma universalidade de fato, objetivamente solidária e indivisível, não podendo esta universalidade ser arbitrariamente segmentada, como pretende a União, para especificação da parcela que supostamente corresponderia à contribuição feita por cada patrocinador e por cada beneficiário, até a retirada da Portobrás, a não ser que estivesse configurada a inexistência de débitos de responsabilidade desta universalidade de fato.

Tanto assim, que em caso de liquidação patrimonial, por força de quebra ou insolvência civil, os sócios, que contribuíram para a formação do patrimônio liquidando, somente podem validamente pretender a restituição do capital que investiram, para formação da pessoa jurídica, com observância do percentual com que cada um contribuiu para a constituição do patrimônio da pessoa jurídica, após a liquidação integral dos débitos. Antes, nunca.

Por essa razão, as parcelas pagas pela patrocinadora-

instituidora e por seu empregados, antes da deliberação 21/93 do Conselho Consultivo da Portus, que autorizou o cancelamento da inscrição de PORTOBRÁS SA, não podem ser abatidas do valor da contribuição de retirada prevista no art. 22 do estatuto do Autor.

Prosseguindo, verifico que o art. 24 do estatuto de PORTUS tem o seguinte teor:

“Art. 24 - A perda do vínculo empregatício com a patrocinadora não importará no cancelamento da inscrição do participante, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias da rescisão contratual, requeira a manutenção de inscrição.

Parágrafo único - O período de manutenção de inscrição será computado como tempo de vinculação funcional a patrocinadora.”

Diante do teor da norma estatutária em comento, o beneficiário “auto-patrocinado”, que perdeu o vínculo empregatício com PORTOBRÁS S.A., é considerado, por força de norma estatutária expressa, como *fictamente* vinculado à PORTOBRÁS S.A., razão por que o cálculo da indenização de retirada também deve computar as contribuições a eles relativas, uma vez que o fundo de previdência está obrigado a arcar com a complementação de seu benefício.

Dessa feita, também não podem ser abatidas, no cálculo da contribuição de retirada, as contribuições da patrocinadoras relativas ao beneficiário auto-patrocinado, elencadas no item (ii), acima.

Quanto ao mais, através do exame da prova pericial produzida no feito, em consonância com os parâmetros expostos, verifico que os experts do juízo se manifestaram nos seguintes termos, quanto ao valor da contribuição de retirada devida por PORTOBRÁS SA:

“7. CONCLUSÃO

7.1. Cálculo do Fundo previsto na alínea “a” do artigo 22 do Estatuto do PORTUS

7.1.1 Com base nos valores de Reserva de Poupança pagas no período de 05/07/1986 a 04/07/1991 a ex-participantes do PBP1 vinculados empregaticamente à PORTOBRAS, foi dimensionado o Fundo “A” previsto na alínea “a” do §1º do artigo 22 do Estatuto do PORTUS, corrigindo-se os valores das

Reservas de Poupança entre as datas de pagamento e a data-base pela variação do valor nominal do INPC acrescido da taxa de juros atuariais de 6% a.a.

7.1.2 Os dados e cálculos encontram-se discriminados individualmente no Anexo 14, atingindo o montante de:

	<u>em 05/07/1991</u>	<u>em 30/06/2011</u>
FUNDO "A"	Cr\$ 675.514.116,51	Cr\$ 26.856.700,82

7.2 Cálculo do Fundo previsto na alínea "b" do artigo 22 do Estatuto do PORTUS

7.2.1 O Fundo "B" previsto na alínea "b" do §1º do artigo 22 do Estatuto do PORTUS, corresponde à soma das Reservas Matemáticas de Benefícios concedidos com as Reservas Matemáticas de Benefícios à Conceder concernentes aos assistidos e participantes ativos do Plano de Benefícios PORTUS 1 que eram vinculadas à PORTOBRAS em 05/07/1991, acrescida dos encargos com administração do Plano.

7.2.2 Os dados e cálculos das Reservas em 05/07/1991, as quais foram avaliadas a partir das hipóteses e metodologias anteriormente descritas, encontram-se discriminados individualmente no Anexo 15 e no Anexo 16, sendo seus valores corrigidos para 30/06/2011 pela variação do valor nominal do INPC acrescido da taxa de juros atuariais de 6% a.a. atingindo os seguintes montantes:

	<u>em 05/07/1991</u>	<u>em 30/06/2011</u>
FUNDO "B"	Cr\$ 29.525.933.740,40	R\$ 1.173.875.045,75

(...)

7.3 Dívida da PORTOBRÁS

7.3.1. Em face do exposto, a dívida da PORTOBRÁS decorrente de sua retirada de patrocínio ao PBP1 monta em 30/06/2011 a R\$ 1.200.731.746,57 (um bilhão, duzentos milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos), correspondendo à soma dos Fundos "A" e "B" previstos nas alíneas "a" e "b" do §1º do artigo 22 do Estatuto do PORTUS:

	<u>em 05/07/1991</u>	<u>em 30/06/2011</u>
Fundo "A"	Cr\$ 675.514.116,510	R\$ 26.856.700,82
<u>Fundo "B"</u>	Cr\$ 29.525.933.740,40	R\$1.173.875.045,75
TOTAL	Cr\$ 30.201.447.856,91	R\$1.200.731.746,57

7.3.2 Ressalte-se, para assegurar o equilíbrio atuarial do Plano, o valor ora determinado deverá ser corrigido pela variação do valor nominal do INPC (IBGE) acrescido da taxa de juros atuariais equivalentes à 6% a.a. entre 01/07/2011 e a data de efetivo pagamento.

(...)" (fls. 2224/2226).

No ponto, saliento que a pretensão condenatória deduzida na exordial é de condenação da União à prestação da contribuição de retirada. A fórmula literal empregada, na fl. 14, para a formulação do pedido – alusiva ao pagamento de R\$ 50.565.669,69, em 6 de abril de 1999 – não afasta essa conclusão, já que, o pedido deduzido em juízo há de ser compreendido de maneira sistêmica, em contexto com os demais termos da petição inicial, que esclarece, nitidamente, a intenção de a parte Autora haver a referida prestação estatutária, a cargo da patrocinadora, sucedida pela União.

Assim, a fixação do valor da contribuição de retirada pelo montante apurado na prova pericial, superior à soma indicada na fl. 14, não configura julgamento *ultra petita* – porque, repito, o pedido é o de condenação da União à prestação da contribuição de retirada.

Não é por outro motivo que, “*descaracteriza-se o julgamento ultra petita e, em consequência, ofensa ao art. 460, do CPC, quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica*” (AgRg no Ag 568506/MG; 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ: 30/09/2004; p. 222).

III.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial (Art. 269, inciso I, do CPC), razão por que condeno a União a pagar ao Instituto Autor o montante de R\$ 1.200.731.746,57 (um bilhão, duzentos milhões, setecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 30 de junho de 2011, a título de contribuição devida pela Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS, em virtude de sua retirada do Instituto Portobrás de Seguridade Social.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO



A correção monetária deverá incidir pelos mesmos parâmetros da Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a partir de 30 de junho de 2011, data até a qual foi corrigido o débito, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Condeno a Ré, ainda, ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário. Remetam-se os autos, oportunamente, ao E. TRF-2a. Região.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2012.

assinatura eletrônica
WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Juiz Federal Titular
16ª Vara do Rio de Janeiro